



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº. 8423
(30.11.2011)

RECURSO ELEITORAL Nº 1555-43.2010.6.02.0000, CLASSE 30.

RECORRENTE: VITÓRIO MANOEL MALTA MARQUES

ADVOGADO: Gildo F. De B. Medeiros e José Cordeiro.

RECORRENTE: UNIÃO, Representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional

RELATOR: Desembargador Luciano Guimarães Mata

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. LEI. ANISTIA. PERÍODO NÃO COMPREENDIDO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PARCELAMENTO. PARCELAMENTO. INEXISTÊNCIA DE NOVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO. PRESCRIÇÃO NÃO OBSERVADA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPROCEDÊNCIA.

1. A anistia fiscal, por sua natureza excepcional, não pode retroagir para beneficiar períodos não previstos na lei que a instituiu.

2. O parcelamento da dívida possui natureza jurídica distinta da novação, não afetando a liquidez e certeza do título executivo.

3. Na esteira da remansosa jurisprudência pátria, o prazo prescricional para cobrança de dívida de natureza não-tributária é de cinco anos.

4. *In casu*, o título executivo decorre de multa eleitoral, decorrente de prática de infração eleitoral em período



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

não contemplado pela anistia. O parcelamento realizado não afetou a liquidez e a certeza da dívida, que foi cobrada dentro do prazo prescricional.

5. Ausência de requisito caracterizador da má-fé processual.

6. Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, 30 de novembro do ano de 2011.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTE MANSO Presidente

Des. LUCIANO GUIMARÃES MATA - Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO C. DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (fls. 58/69) interposto em face de sentença da 50ª Zona/Maravilha (49/53), que julgou improcedente o pedido constante dos Embargos à Execução de título, decorrente da aplicação de multa eleitoral, apresentados por Vitório Manoel Malta Marques em face da ação de Execução Fiscal da Dívida Ativa, manejada pela União Federal.

Perscrutando os autos, observo que a peça recursal foi manejada, inicialmente, perante a Justiça Federal Comum, cujo Juízo, reconhecendo que a matéria tratava de execução de multa eleitoral, declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Especializada em 18 de junho de 2004, conforme se infere às fls. 47v.

Em 02 de julho de 2010, foi juntada aos autos a Sentença de fls. 49/53, datada de 15/05/2010, da lavra do MM. Juiz da 50ª Zona Eleitoral, Dr. João Paulo Martins da Costa, que julgou improcedente o pedido constante dos embargos à execução.

Em sua peça recursal o recorrente apresentou um tópico denominado de preliminar de inconstitucionalidade trazendo apenas um excerto de lei, mas sem qualquer argumento para sustentá-la.

No mérito, asseverou que a multa eleitoral aplicada teria sido alcançada pelos efeitos produzidos pela Lei nº 9.996/2000, que anistiou débitos decorrentes de multa eleitorais aplicadas nos anos eleitorais de 1996 e 1998. Outrossim, afirmou que teria ocorrido a novação da dívida, o

Assinado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

que afetaria a liquidez e certeza do título executivo. Concluiu asseverando que o título também restava prescrito.

A União apresentou contrarrazões afirmando que a alegação de prescrição não teria sido explicada de forma clara e o coerente, e que o título não estaria prescrito. Ademais, sustentou que o parcelamento do débito resultaria em suspensão da exigibilidade e não novação do título, sendo este líquido e certo. Pugnou pela condenação do recorrente em litigância de má-fé.

O Ministério Público opinou no sentido de negar provimento ao recurso entendendo que não seria possível extrair dos autos quando se deu a ocorrência da infração para que se pudesse identificar a incidência ou não da anistia. Aduziu que seria ônus do embargante/recorrente demonstrar o ano da prática da conduta, e que o título não restava prescrito e que gozava de liquidez e certeza. Quanto ao requerimento de condenação em litigância de má-fé o *parquet* posicionou-se pela não condenação.

É, de forma sucinta, o relatório.

Passo a decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Ab initio mister se faz apreciar a pretensa preliminar de inconstitucionalidade levantada. O recorrente após em sua petição um tópico denominado de "preliminar de inconstitucionalidade" enxertando um texto aleatório e sem, de fato, apontar a existência de qualquer preliminar. Assim, deixo de apreciar a referida preliminar por carecer de conteúdo.

Passo ao mérito.

Extrai-se dos autos que a discussão posta a apreciação repousa sinteticamente em três pontos: a) a alegação de que a multa eleitoral teria sido anistiada pela lei 9.996/2000; b) que em razão da realização de negociação extrajudicial, haveria ocorrido a novação da dívida, afetando a liquidez e certeza do título judicial; e c) que a dívida restaria prescrita.

Passo a apreciar detidamente cada argumento sustentado.

A) ALEGAÇÃO DE QUE A MULTA ELEITORAL TERIA SIDO ANISTIADA PELA LEI 9.996/2000

Sustenta o recorrente que a Lei nº 9.996/2000 trouxe previsão de anistia para as multas eleitorais decorrentes de infrações ocorridas nos anos eleitorais de 1996 e 1998, e, apoiando-se no princípio da isonomia, defende que tal anistia seja estendida a multas aplicadas em períodos diversos dos acima mencionados.

Dispõe a lei nº 9.996 de 2000, em seus arts. 1º e 2º que:

Art. 1º São anistiados os débitos decorrentes de multas aplicadas aos eleitores que deixaram de votar nas eleições realizadas nos dias 3 de outubro e 15 de novembro de 1996 e nas eleições dos dias 4 e 25 de outubro de 1998, bem como aos membros de mesas receptoras que não atenderam à convocação da Justiça Eleitoral, inclusive os alcançados com base no art. 344 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

Art. 2º **São igualmente anistiados os débitos resultantes das multas aplicadas pela Justiça Eleitoral, a qualquer título, em decorrência de infrações praticadas nos anos eleitorais de 1996 e 1998.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

É de se verificar que a anistia concedida pela lei foi direcionada, estritamente, para as multas decorrentes de infrações praticadas nos anos eleitorais de 1996 e 1998.

A anistia equivale a um perdão legalmente concedido, um esquecimento de uma infração ocorrida, afastando do anistiado a aplicação da penalidade imposta. Diz-se então que o Estado "passe l'éponge" na multa aplicada. Isto só pode ser feito em situações específicas, e tão somente por meio de lei, o que evidencia seu caráter excepcional.

É cediço que às normas excepcionais deve-se dar interpretação restritiva, justamente porque elas fogem à regra comum. Aplicar isonomia para estender os efeitos da anistia para outros períodos é forçar uma interpretação extensiva para uma norma de nítido caráter excepcional.

Deve-se reconhecer que a anistia gera, de certa forma, um prejuízo tanto de ordem financeira como social, já que, além de resultar em redução de arrecadação, ela desperta no cidadão, em caso de contínua reedição, uma sensação de que não haverá punição para aquele que desrespeitar a lei eleitoral, abdicando-se, inadvertidamente, do caráter educativo que é próprio de toda sanção, inclusive a de natureza pecuniária.

Contudo, este reflexo negativo da medida é sopesado pelo legislador, contrapondo aos aspectos positivos que a anistia pode gerar.

Percebe-se, desta feita, que a anistia foi concedida considerando a amplitude do período atendido e suas repercussões. Assim, ampliar os efeitos desta medida significa abarcar situações não analisadas pelo legislador, gerando consequências não consideradas no momento de sua concessão.

Convém registrar que esta lei foi integralmente vetada pela Presidência da República (posteriormente o veto foi rejeitado pelo Congresso Nacional), ao argumento de que:

Assim, a concessão de anistia de tamanha amplitude poderá ser um estímulo a atos lesivos ao processo eleitoral e aos padrões igualitários que o norteiam, decorrente da presunção de impunidade que adviria de, em parte, reiterado e, na totalidade, perigoso precedente legal concessivo do benefício."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Doutra banda, analisando o caderno processual, verifico que em momento algum o recorrente, que foi quem clamou pela extensão dos efeitos da anistia para a multa imposta, informou quando se deu prática da infração que resultou na imposição da multa, informação esta indispensável para poder se avaliar o cabimento ou não da extensão dos efeitos da anistia.

Percebo à fls. 196 que o magistrado de primeiro grau, teve a cautela de determinar que o recorrente trouxesse aos autos elementos que demonstrassem o momento da infração, no que obteve a seguinte resposta, que transcrevo *ipsis literis*:

“Depois, com todo respeito e humildade que o caso requer e especialmente por ao advogado (sic) caber, por dever, no exercício da meritória função, demonstrar em favor do constituinte, todo e tudo para fazer valer o direito, não cabe, em momento algum, por melindre, polemizar a questão

Cabe sim, tão somente, oferecer os elementos probatórios e os argumentos dentro dos princípios da ética e da razão. Pois, a execução ora em debate foi e é produto de uma multa eleitoral aplicada contra o executado cujo elemento de base – título – é o extrato do registro da dívida pública que teve como escudo uma pena de multa na esfera eleitoral”

A leitura do excerto transparece mero exercício de malabarismo retórico, que nada esclarece – antes confunde – ao mister anistiantes do recorrente.

Observo que, mesmo que se acolhesse a tese da extensão dos efeitos da anistia, restaria prejudicada sua aplicação ao caso concreto por não ter o recorrido especificado, mesmo ao ser oportunizado, o momento da ocorrência da infração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

B) QUE EM RAZÃO DA REALIZAÇÃO DE NEGOCIAÇÃO EXTRAJUDICIAL, HAVERIA OCORRIDO A NOVAÇÃO DA DÍVIDA, AFETANDO A LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO JUDICIAL

O segundo argumento trazido pelo recorrente foi de que o título executivo teria sua executividade prejudicada por não gozar de liquidez e certeza em razão de suposta novação decorrente de negociação extrajudicial.

A Lei das Execuções Fiscais, lei nº 6.830/80, no §5º do art. 2º, estabelece os requisitos necessários para a inscrição de dívida ativa:

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Em seguida, o art. 3º prevê:

Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita **goza da presunção de liquidez e certeza.**

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Analisando o título executivo que embasou a execução, percebo a existência dos requisitos previstos em lei, gozando, portanto, de presunção de liquidez e certeza.

Afirmou o recorrente que a realização de parcelamento da dívida consistiria em novação, e contaminaria a liquidez e certeza do título.

A novação é instituto jurídico que compreende a substituição a criação de nova obrigação e com a substituição, e conseqüente extinção, da anteriormente assumida. Pode-se dizer que, para configuração de uma novação, é necessário, além da obrigação originária e da nova, o *animus novandi*, a vontade de novar.

Neste sentido ensina o prof. Washington de Barros Monteiro:

Não há novação, quando à obrigação apenas se adicionam novas garantias, quando se concede moratória ao devedor, quando se lhe defere abatimento do preço, maiores facilidades de pagamento ou reforma do título (...) a) quando feita simples redução no montante da dívida; b) mera tolerância do credor não importa manifestação da vontade de novar; c) **não ocorre novação quando o credor tolera que o devedor lhe pague parceladamente**; d) quando anui a modificação na taxa de juros' (Direito das Obrigações, v. 4, 18ª ed., SP: Saraiva, 1995, p. 297).

Vê-se que no caso *sub examine* ocorreu mero parcelamento da dívida, que, não obstante autorize a suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151, VI do CTN), não retira a liquidez e a certeza do título executivo.

Não se deu hipótese de novação, de nova obrigação, mas simplesmente alteração de condições de pagamento que não importam surgimento de nova obrigação.

Como bem ressalta o Ministério Público (fl. 241), o não cumprimento do acordo extrajudicial de parcelamento, que gerou a suspensão da exigibilidade, culmina na retomada do curso do processo, demonstrando que a obrigação não foi extinta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

9) PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA

Sustentou o recorrente, por fim, que o título executivo em análise restaria prescrito.

É pacífico na jurisprudência pátria que o prazo prescricional para execução pelo Estado de dívidas de natureza administrativa é de cinco anos. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32.

1. Quanto à execução fiscal para a cobrança de dívida ativa de

natureza administrativa, embora não incida na espécie o art. 174 do CTN, o acórdão recorrido deve ser mantido, pois consolidou-se a jurisprudência da Primeira Seção no sentido de que nesse caso é aplicável, por isonomia, o prazo prescricional de cinco anos estabelecido no Decreto 20.910/32. Precedentes: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 6.4.2010; REsp 1.112.577/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 8.2.2010; REsp 1.105.442/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 9.12.2009; REsp 1.044.320/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 17.8.2009; EREsp 961.064/CE, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJe de 31.8.2009.

2. Não bastasse a ocorrência da prescrição, o processo de execução fiscal não se mostra como via adequada para a cobrança judicial de dívida que tem origem em fraude relacionada à concessão de benefício previdenciário.

3. Recurso especial não provido. (STJ. REsp 1125508 Segunda Turma. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24/08/2010)

Como bem demonstra o *parquet*, depreende-se dos autos (fl. 95) que a dívida foi inscrita em 25/02/2000. Assim, considerando que, nos termos do §3º do art. 2º da lei nº 6.830/1980¹, a prazo prescricional fica

¹ Art. 2º - (...)

§ 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

suspensão por 180 dias a contar da inscrição da dívida, temos que a prescrição só passou a correr a partir do dia 26/08/2000.

Observa-se à fl. 98 que no dia 17/05/2001 foi determinada a citação do executado, interrompendo o prazo prescricional, nos termos do §2º do art. 8º da lei nº 6.830/1980².

Desta feita, é de se concluir que, efetivamente, a prescrição só transcorreu de 26/08/2000 a 17/05/2001, sendo, portanto, desarrazoada a alegação de prescrição da dívida.

DA ALEGAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ

Sustentou o recorrido que o recorrente teria agido com manifesta má-fé ao propor a presente peça recursal, requerendo a imposição das penas previstas no art. 17 do CPC.

Não encontro no caso em tela qualquer dos requisitos previstos no dispositivo legal mencionado, autorizadores da imposição da penalidade de litigância de má-fé.

Em verdade, penso que a interposição do recurso *sub examine* não representa ato de má-fé processual, mas o legítimo exercício do direito constitucional de acesso ao judiciário, não merecendo a aplicação da reprimenda requerida.

CONCLUSÃO

Isto posto, e na esteira do entendimento do douto Procurador Regional Eleitoral, voto no sentido de conhecer e improver o presente

aquele prazo.

² Art. 8º - (...)

§ 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 8.423, de 30/11/2011, foi conferido na 88ª Sessão Ordinária, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 217, em 01/12/2011, à(s) fl(s). 02/03. Eu, [assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 01/12/2011, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

[assinatura]
Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 1555-43.2010.6.02.0000

Prot. 13.577/2010

ORIGEM: MARAVILHA - AL

JULGADO EM: 30/11/2011 (SESSÃO Nº 88/2011)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : VITÓRIO MANOEL MALTA MARQUES
ADVOGADO : Gildo F. de B. Medeiros
ADVOGADO : José Cordeiro
RECORRIDO(S) : UNIÃO, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso, para não conhecer como prefacial a inconstitucionalidade levantada, e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 8.423, de 30.11.2011). O douto Procurador Regional Eleitoral, Dr. Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva, proferiu parecer oral.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente, justificadamente, a Exma. Sra. Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 30 de novembro de 2011.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários